



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329452

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2015672-43.2025.8.26.0000/50001

Relator(a): FORTES BARBOSA

Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Embargante: Demetrius José Lopes Santana

Embargados: Danilo José Lopes Santana e outros

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento interposto pelo embargante (fls. 304/310).

O embargante, em síntese, sustenta que o acórdão, ao não reconhecer a validade do contrato, afronta lei federal, sendo, além disso, contraditório. Diz que há omissão, ademais, quanto ao não reconhecimento de que a embargada reconheceu, nos autos de inventário, terem sido prestadas contas, enquanto são postuladas contas pelos embargados (fls. 01/04).

O presente recurso é cópia fiel dos embargos de declaração 2015672-43.2025.8.26.0000/50000, também ajuizados pelo ora embargante.

O princípio da unirrecorribilidade das decisões impõe não possam, no entanto, subsistir dois recursos contra uma única decisão judicial, qualquer que seja sua natureza ou seu teor (José Carlos Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil, 14 ed., Forense, Rio de Janeiro,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2008, p.249; Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, Curso de Direito Processual Civil, 13^a ed, Juspodum, Salvador, 2016, vol. 3, p.110).

Há, portanto, um óbice intransponível à análise dos presentes embargos, o que merece ser reconhecido imediatamente, acentuado o fato de não ter sido proferido um segundo acórdão referente ao recurso de apelação, promovida simples republicação. O ato judicial decisório não foi tornado sem efeito e a oposição de embargos declaratórios já havia sido feita, não se permitindo sua repetição, estando em processamento o anterior recurso (o qual, repita-se, tem idêntico teor).

IV. Assim, por aplicação do artigo 932, inciso III do CPC de 2015, nega-se seguimento aos presentes embargos, dada a caracterização de hipótese de não conhecimento.

P.R.I.C.

São Paulo, 02 de abril de 2025.

Fortes Barbosa
Relator